SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011133-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Agmar Silva Muller
Requerido: Suzantur Transportadora

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Agmar Silva Muller ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Transportadora Turística Suzano Ltda (Suzantur Transportadora). Alegou, em síntese, ter sido vítima de um acidente causado por um dos coletivos pertencentes à requerida, pois no dia 09 de setembro de 2016, por volta de 10h30min, ao descer do veículo, o motorista que o dirigia não esperou que ela completasse o desembarque, tendo por isso ficado presa pela porta do ônibus, sendo arrastada por cerca de 10 metros. Aduziu que o motorista da requerida não prestou qualquer tipo de socorro, seguindo seu trajeto habitual. Diante do acidente, sofreu lesões no ombro esquerdo e nuca, sendo necessária a submissão a tratamento médico com uso de vários medicamentos, entretanto, sem melhoras. Requereu a condenação da requerida ao pagamento R\$ 60.000,00 reais em indenização por danos morais. Juntou documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação. Alegou a falta de nexo causal entre o acidente e os danos alegados pela requerente na petição inicial, motivo pelo qual não estão presentes os requisitos para caracterização de sua responsabilidade civil. Impugnou os documentos trazidos, pois produzidos unilateralmente e aduziu a falta de efetiva comprovação das lesões sofridas. Por isso, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

A requerente apresentou réplica e, infrutífera a tentativa de conciliação, o feito foi saneado, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas da requerente e uma da requerida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mesmo ato, determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo foi juntado aos autos e as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

Cumpre assinalar que o caso *sub judice* reclama a aplicação da regra da responsabilidade objetiva à parte requerida, pois se está diante de concessionária de serviço público de transporte, o que atrai a incidência deste especial regime de responsabilização pelos danos causados em razão da atividade exercida, conforme se extrai da interpretação dos artigos 37, § 6°, da Constituição da República, 927, parágrafo único, do Código Civil, além dos artigos 14 e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, os quais sedimentam este regime.

Mister ressaltar, neste ponto, a lição de **Carlos Roberto Gonçalves**: tem sido decidido que a pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de concessionária de serviço público, responde imediata e diretamente pelos danos que as empresas contratadas causarem a terceiros, não se necessitando indagar da culpa ou dolo, pois sua responsabilidade está ancorada na culpa objetiva e surge do fato lesivo, conforme dispõe o art. 37, § 6°, da CF. (Direito Civil Brasileiro - vol 4 - Responsabilidade Civil. 6ª edição – Saraiva, 2011, pp. 153-154).

Por isso, a inversão dos ônus da prova se dá *ope legis*, afastando-se a responsabilidade apenas nas hipóteses do já mencionado artigo 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor: § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, há boletim de ocorrência relatando a ocorrência do acidente com a requerente ao desembarcar do ônibus da requerida (fls. 13/15), consistente em ter ficado presa na porta do veículo antes que completasse a descida, a despeito do alerta dos demais passageiros. Há ainda documentos de atendimento médico prestado à requerente no dia do acidente (fls. 16/20) onde se assinalou o relato da paciente sobre a dor no ombro e nuca. Acompanharam a inicial, ainda, prescrição médica de fármacos

destinados à prestação de atendimento inicial em razão da alegada dor por parte da requerente (fls. 21/22).

A prova oral, analisada em conjunto com estes documentos, deixou bem clara a responsabilidade da requerida pelo evento danoso narrado na petição inicial e, em especial, a dinâmica do fato.

A testemunha Rebeca Rodrigues da Costa narrou que o ônibus estava lotado e havia alguns passageiros em pé. Chegando próximo à Santa Casa, o motorista fez uma parada e as pessoas começaram a gritar, pois havia uma senhora presa na porta. Disse que chegou a ver o braço da requerente preso na porta do veículo, tendo o motorista continuado o trajeto por cerca de um quarteirão até realizar uma parada, quando a requerente caiu ao solo. Pelo que a requerente lhe contou, seu ombro ficou machucado em razão do acidente sofrido.

Marcelo Broggio relatou que foi até a casa da requerente para ver como ela estava e viu que seu braço estava inchado. Contou que estava no interior do ônibus no dia do acidente mencionado. O veículo parou no ponto e quando a requerente foi descer, a porta foi fechada e prendeu o braço esquerdo dela. Os demais passageiros começaram a gritar para que o motorista parasse, mas ele prosseguiu por mais cerca de trinta metros, quando a porta foi aberta e a requerente caiu no solo, sem que lhe fosse prestado socorro. Após isso, não sabe o que ocorreu.

Valnei Garcia Alves, por sua vez, disse que era o motorista do ônibus na ocasião do acidente. Viu que os passageiros estavam gritando no interior do veículo. Ao reiniciar a marcha, visualizou que não havia ninguém na escada e então fechou a porta. Como as pessoas começaram a gritar que havia uma pessoa presa na porta, parou o veículo, mas não viu se realmente havia alguém ali. Após ele ter parado, nenhum passageiro falou mais nada e então ele seguiu seu trajeto normalmente. Disse ter sido procurado pelo filho da requerente na estação e contou para ele não ter visto que sua mãe havia ficado presa na porta, tendo pedido desculpas. Reafirmou ter parado no ponto para que os passageiros pudessem descer, verificou pelo retrovisor que não havia ninguém na escada e seguiu adiante.

Então, da análise destes elementos, constata-se a ocorrência do fato,

afirmado pelo próprio motorista da requerida, que confirmou o alerta dos demais passageiros sobre o fato de uma pessoa ter ficado presa na porta do coletivo. As testemunhas arroladas pela autora também confirmaram a ocorrência deste evento, sendo inegável a responsabilidade da requerida, porque é sua obrigação garantir a segurança dos usuários.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assentada a responsabilidade, passa-se à quantificação dos danos. Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, a requerente ficou presa na porta do veículo de transporte coletivo conduzido pelo preposto da requerida e depois veio a cair ao solo. Em razão disso, foi necessário que se submetesse a atendimento médico inicial, o qual evoluiu para a necessidade de cirurgia no ombro esquerdo, além de fisioterapia. O laudo pericial (fls. 182/185) constatou a necessidade destes tratamentos e assinalou a dificuldade da requerente em elevar o ombro em razão da dor. O perito assentou o nexo de causalidade com o acidente narrado, o qual agravou um quadro de saúde preexistente da paciente, tendo ela ficado incapacitada de forma total e permanente por três meses, reduzindo-se sua capacidade laborativa.

Dentro deste contexto, a requerente, faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a

superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para a autora, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante em outras oportunidades.

Em casos análogos ao presente assim se decidiu: Apelação. Transporte de passageiros. Ação de indenização por danos morais e materiais. Filha da autora, de seis anos, que teve o braço preso na porta do coletivo que pertence à ré, acarretando lesões na criança. Responsabilidade objetiva do transportador. Dano moral caracterizado. Indenização fixada em dez (10) salários mínimos. Valor razoável, proporcional e suficiente para compensar o sofrimento suportado, com correta fixação de correção monetária a contar do arbitramento e de juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação 4017834-43.2013.8.26.0405; Rel. Des. Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018).

Responsabilidade civil — Contrato de transporte — Acidente ocorrido em razão do fechamento da porta antes de a autora conseguir auxiliar seu filho menor a descer do veículo — Falha na prestação de serviços configurada — Ônus da prova que compete à transportadora, visto sua responsabilidade objetiva - Prova testemunhal que atesta a ocorrência do acidente dano material — Reembolso dos valores dispendidos com a realização de exame de ultrassom e com a sessão da psicóloga para o menor - Dano moral configurado — Arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00 para cada um dos autores — Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação — Procedência da lide secundária, observado os limites de indenização previstos na apólice - Sentença improcedente — Dado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação 1000954-58.2015.8.26.0081; Rel. Des. Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2018).

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante

inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária, para os danos morais, deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil derivada do contrato de transporte, devem fluir a partir da data da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido: O entendimento jurisprudencial desta Corte se firmou no sentido de que, nos acidentes envolvendo passageiros de transporte coletivo (contrato de transporte), "a mora constitui-se a partir da citação" (REsp 877.195/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 18.12.06). 4.- Agravo Regimental improvido .(AgRg no REsp 1356800/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 19/02/2013, DJe 01/03/2013).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA